



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS  
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO



Cap QCO Adm Luís Roberto Viana de Oliveira

## **A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) NO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro  
2019

**LUÍS ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA**

**A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE  
CONTRATAÇÕES (RDC) NO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Escola de  
Aperfeiçoamento de Oficiais como  
requisito parcial para a obtenção do Grau  
Especialização em Ciências  
Militares.

**Orientador: TC Int Anderson Carvalho de Mendonça**

**Rio de Janeiro  
2019**

Cap QCO Adm LUÍS ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE  
CONTRATAÇÕES (RDC) NO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Escola de  
Aperfeiçoamento de Oficiais como  
requisito parcial para a obtenção do Grau  
Especialização em Ciências  
Militares

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

---

Anderson Carvalho de Mendonça – TC Int – Presidente  
Escola de Formação Complementar do Exército

---

Adriano Felix Braga de Queiroz – Major – Membro  
Escola de Formação Complementar do Exército

# A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) NO EXÉRCITO BRASILEIRO

Luís Roberto Viana de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei nº 12.462 de 2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório desta nova modalidade, que trouxe novidades em relação aos diplomas legais vigentes à época. A Lei foi gestada para, a princípio, ser um dispositivo temporário, visando as obras voltadas à realização dos grandes eventos desportivos que se realizariam no Brasil, porém diversas alterações legislativas lhe propiciaram uma maior longevidade, torna-a permanente em sua aplicação. O objetivo desta lei era é proporcionar a celeridade aos certames licitatórios, trazendo assim, uma maior eficiência às contratações efetivadas pela Administração Pública. Suas inovações foram alvo de inúmeras controvérsias, algumas com fundamento, outras baseadas em achismos. Estudos foram realizados para verificar qual o real alcance do RDC em relação aos fatos que motivaram a sua criação, como a celeridade e a desburocratização dos processos licitatórios. O presente trabalho procura abordar características do regime, analisar inovações trazidas e levantar as vantagens e desvantagens em relação às modalidades tradicionais, visando oferecer ao Exército Brasileiro subsídios à aplicação segura deste Regime em suas contratações.

**Palavras-chave:** Licitação; Regime Diferenciado de Contratações; vantagens e desvantagens; contratos públicos.

## ABSTRACT

Law No. 12,462 of 2011 instituted the Differential Hiring Regime, with the purpose of disciplining the bidding procedure of this new modality, which brought news regarding the legal acts in force at the time. The Law was designed to be, at first, a temporary device, aimed at works aimed at the realization of the major sporting events that would take place in Brazil, but several legislative changes provided greater longevity, making it permanent in its application. The purpose of this law was and is to provide speed to the bidding processes, thus bringing greater efficiency to the hiring made by the Public Administration. Its innovations have been the target of countless controversies, some grounded, others based on guesswork. Studies were conducted to verify the real scope of the DRC in relation to the facts that motivated its creation, such as the speed and the red tape of the bidding processes. This paper seeks to address the characteristics of the regime, analyze innovations brought and raise advantages and disadvantages in relation to traditional modalities, aiming to offer the Brazilian Army subsidies for the safe application of this regime in its hiring.

**Keywords:** Bidding; Differentiated Hiring Regime; advantages and disadvantages; public procurement.

---

<sup>1</sup> Capitão QCO Administração da Turma de 2011. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsFCEX em 2011.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo o levantamento das possibilidades de utilização do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) pelo Exército Brasileiro. Para isso, abordou aspectos quanto a operacionalização do procedimento licitatório e as vantagens e desvantagens do RDC, além de suas implicações na Força. A Constituição Federal de 1988 (CF) trouxe uma série de princípios que deveriam ser seguidos pela Administração Pública na condução de seus atos. Alcançada por estes princípios norteadores, estão as compras públicas, executadas através de processos de licitação.

Para regulamentar as exigências estabelecidas na CF, foi editada a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações – LGL). Esta lei possibilitou a organização das compras públicas naquele novo momento do país. Porém a Lei de Licitações não restou sozinha por muito tempo, pois na sua esteira vieram diversos diplomas, que trouxeram novas possibilidades, como a norma que institui o Pregão Eletrônico, somente para exemplificar.

Críticas e elogios a LGL nunca faltaram, porém num cenário novo e diferente de sua criação, foi instituído o RDC. Seu objetivo inicial era ser um instrumento provisório para atingimento de uma meta com prazo temporal bem delimitado. Todavia o RDC teve seu prazo de vida e área de atuação ampliados, trazendo a Administração possibilidades antes não contempladas pela LGL

### 1.1 PROBLEMA

Com o objetivo de realizar um estudo que trouxesse contribuições que fossem proveitosas ao Exército Brasileiro e ao mesmo tempo se apresentassem de forma coerente, foi de suma importância que o problema tivesse sido definido e assim possibilitasse a busca de possíveis soluções. Para isso, a utilização da metodologia científica foi imprescindível. A seguir, será apresentada a forma como foi construída a definição do problema.

Com o término do período em que o país foi governado pelos militares, foi instalada no Congresso Nacional a Assembleia Nacional Constituinte, que ficou encarregada de elaborar uma nova constituição para o País, que atendesse os anseios do povo naquele novo período da vida nacional. Esta nova Constituição foi promulgada em 1988 e trouxe uma série de princípios, entre eles estavam os da

Administração Pública, mais especificamente no seu Capítulo VII, a partir do artigo Art. 37. A normatização das Compras Públicas também era necessária. Na esteira deste anseio por estabelecer e consolidar os princípios da Administração Pública também nesta área, foi sancionada em 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.666 (LGL), conforme havia sido previsto no Inciso XXI, Art. 37 da Carta Magna.

Após este primordial passo para a regulação das Compras Públicas, diversos diplomas legais se somaram à LGL, no afã de trazer dinamismo e modernidade a esta área. Pode-se citar aqui alguns exemplos como o Decreto nº 3.555/2000, que “regulamenta o pregão [...] para aquisição de bens e serviços comuns”; Lei nº 10.520/2002, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”; Lei Complementar nº 123/2006, que “institui tratamento diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”; Decreto nº 5.450/2005, que “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns”; Decreto nº 7.892/2013, que “regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993”; Decreto nº 7.983/2013, que “estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia”. Além destes supracitados, há diversas outras Leis, decretos, Instruções Normativas, Portarias, Orientações Normativas, Resoluções e Jurisprudência que alteram, normatizam e regulamentam os diplomas legais já existentes ou criam novo regramento à matéria.

Apesar de tamanha quantidade de normas criadas para lidar com o tema Compras Públicas, estas não se mostraram suficientes para atender os novos desafios que impunham ao País que fora escolhido como sede de grandes eventos esportivos, a saber: Copa do Mundo de Futebol, em 2014 e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016. Dentre os desafios a serem enfrentados à época estava a construção de grandes estruturas como estádios, arenas, estrutura viária e aeroportos, porém com tempo exíguo devido a letargia dos gestores eleitos, um dilema se apresentava: como concluir as obras necessárias com tempo escasso e um sistema de compras governamentais com uma série de exigências que demandam tempo considerável para finalização do processo? Em matéria de 2015, o Jornal O Globo expõe em reportagem essa intenção com a criação do RDC: “O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) foi criado em 2011 para dar agilidade às obras da Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016” (FARIELLO, 2015).

O Exército Brasileiro (EB) inserido no contexto das Compras Públicas, por ser integrante da Administração Pública, também está submetido à legislação vigente, incluindo o RDC, porém, com uma aparente pouca utilização.

O art. 1º da Lei nº 12.462/2011 elenca as diversas situações em que o RDC pode ser aplicado à licitações contratos referentes a: dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos; ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; ações no âmbito da segurança pública; obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; contratos a que se refere o art. 47-A da Lei nº 13.190/2015; e ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Isso permite visualizar uma ampla gama de possibilidades de utilização do RDC porém, algumas delas já se tornaram inaplicáveis devido a sua temporalidade. Dentro deste panorama atual, há grande chance de nem todas as situações previstas no RDC possuírem aplicação prática, seja porque os eventos os quais estavam atrelados já ocorreu, seja porque não existe afinidade com as atribuições do Exército Brasileiro. Sendo assim, a questão que se apresenta é: quais as situações previstas no RDC podem ser aplicadas de maneira proveitosa pelo EB?

## 1.2 OBJETIVO

O presente estudo busca integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, apresentando situações recentes de emprego do RDC na Administração Pública, analisando em quais condições torna-se possível ou necessária a realização de licitação pelo RDC no âmbito do Exército Brasileiro, além da discussão de suas e vantagens e desvantagens.

Com o objetivo de demarcar e obter o resultado esperado para o objetivo geral, foram trazidos à baila os objetivos específicos que nortearam o alcance do

objetivo deste estudo, os quais estão abaixo transcritos:

- a. Definir o Regime Diferenciado de Contratações;
- b. Apresentar o contexto do surgimento do RDC;
- c. Apresentar as características do Regime Diferenciado de Contratações;
- d. Definir as principais diferenças entre o RDC e a Lei Geral de Licitações;
- e. Apresentar as situações em que o RDC pode ser aplicado;
- f. Levantar as principais vantagens e desvantagens da utilização do RDC; e
- g. Concluir quanto as situações em que o Regime Diferenciado de Contratações pode ser utilizado pelo Exército Brasileiro.

### 1.3 QUESTÕES DE ESTUDO

No entorno deste tema foram formuladas algumas questões que mereceram o devido estudo:

- a. O que é o Regime Diferenciado de Contratações?
- b. Em que contexto surgiu o Regime Diferenciado de Contratações?
- c. Quais as características do Regime Diferenciado de Contratações?
- d. No que o RDC se diferencia do Lei Geral de Licitações?
- e. Em quais situações o RDC pode ser aplicado?
- f. Em quais situações o RDC pode ser utilizado pelo Exército Brasileiro?
- g. Quais as vantagens e desvantagens da utilização do RDC?

As respostas aos questionamentos supramencionados nortearam o presente trabalho, que tem a finalidade de apresentar as possibilidades de utilização do Regime Diferenciado de Contratações no âmbito do Exército Brasileiro.

### 1.4 JUSTIFICATIVA

A macroestrutura do Exército Brasileiro é composta por diversos Departamentos, Secretárias, Diretorias e Comandos. Entre estes, se destaca com relação ao objeto do presente trabalho a Diretoria de Obras de Cooperação.

O Exército Brasileiro possui em sua estrutura organizacional a Diretoria de Obras de Cooperação, que tem por missão “gerenciar as atividades relativas às obras de engenharia atribuídas ao Sistema Obras de Cooperação, visando ao adestramento da tropa e ao desenvolvimento nacional” (DOC, 2019).

A DOC realiza, inspeciona e supervisiona diversas obras e serviços de engenharia através dos seus Grupamentos de Engenharia (Gpt E) e Batalhões de Engenharia de Construção (BEC), incluindo ferrovias, pavimentação de estradas, perfuração de poços, construção de casas, barragens, açudes, quartéis, pontes, aeroportos, etc (FIGUEIREDO, 2014).

Essas ações estão dentro do escopo do Projeto Estruturante Novo Sistema de Engenharia, patrocinado pelo Departamento de Engenharia de Construção, que está vinculado ao Objetivo Estratégico do Exército - contribuir com o desenvolvimento sustentável e a paz social. Segundo (FIGUEIREDO, 2014, p. 297, tomo II) compõe este Objetivo Estratégico as seguintes metas:

Aperfeiçoar as estruturas organizacionais e seus processos, as competências do pessoal, evoluir a doutrina, ampliar a quantidade e melhorar a qualidade dos materiais de engenharia, permitir o adestramento da tropa, recuperar e ampliar a capacidade de emprego da Engenharia,...

Utilizar o RDC tem grande potencial para impulsionar o Exército na consecução das metas estabelecidas através dos Objetivos Estratégicos em especial no que se refere à Engenharia do Exército, contribuindo para adestramento e capacitação de pessoal, melhoria do material e ampliação da capacidade de emprego desta Arma tão relevante para o desenvolvimento nacional.

A utilização do RDC a princípio, faculta ao Exército uma relação ganha-ganha com o Poder Executivo e a sociedade brasileira, porém, houve necessidade de se mensurar os prós e contras deste regime específico.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A revisão de literatura foi executada com o propósito de abordar, de forma sucinta, porém crítica, e dentro daquilo que é relevante ao que o estudo propõe, a possibilidade de utilização do RDC de forma proveitosa pelo Exército Brasileiro.

### **2.1 A LEI GERAL DE LICITAÇÕES**

Com a finalidade de propiciar a compreensão básica sobre o assunto deste estudo, o conhecimento material e histórico da Lei nº 8.666/93, trago manifestação do então Deputado Federal Luís Roberto Ponte, em Audiência na Câmara Federal:

Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993. A Lei 8666 foi aprovada após dois anos de intensa e profunda discussão no Congresso Nacional, envolvendo os estudiosos, os conhecedores do assunto e aqueles atingidos pelos despercebidos mecanismos de corrupção ensejados pela legislação anterior, o Decreto-Lei nº 2.300. Só quem conhecia e sofria com esses mecanismos escondidos na lei que permitiam o mal intencionado direcionamento das licitações, indutor de vergonhosa corrupção, tinha as melhores condições de propor a forma eficaz de extingui-los da legislação. No início da sua aplicação, a Lei 8666 sofreu grande resistência de prefeitos e dirigentes de órgãos contratantes, não apenas pelo seu desconhecimento, mas pelas trancas que criou contra os mecanismos que facilitavam a escolha quase pessoal e o direcionamento da contratação das obras aos concorrentes preferidos. Têm sido feitas centenas de tentativas para sua modificação, algumas com o intuito de aprimorá-la, outras para contemplar situações peculiares, mas grande parte com o fim de mutilar ou eliminar os seus dispositivos moralizadores.

Segundo a opinião do Deputado, a LGL, além de positivar os princípios estabelecidos na CF, no que se refere às compras públicas, ela também foi criada com o intuito de moralizar as aquisições do poder público, evitando ou, ao menos, dificultando possíveis desvios de conduta daqueles que trabalham nesta área. Essa posição é corroborada por Rosilho, que assinala da seguinte forma sobre a criação da Lei de Licitações:

Outra relevante consequência desta transformação [...] foi a redefinição do eixo da disciplina jurídica das licitações, que passou a se centrar no combate à corrupção. Dessa forma, ganhou força a ideia de que seria possível, através de regras jurídicas precisas e bem dirigidas, conformar a ação dos agentes públicos e privados, evitando-se com isso práticas ilícitas e imorais nas contratações estatais. Tem início a cultura administrativa dos procedimentos em oposição à de resultados. (ROSILHO, 2011, p.49).

No neste sentido, Rosilho (2011) aponta que a LGL foi criada em modelo jurídico semelhante ao Decreto-Lei nº 2.300/1986, que regulava as contratações públicas. Neste ponto ele é seguido por Miguel (2013, p. 409), que afirma que LGL é uma espécie de encontro do que de melhor havia nos diplomas legais antecessores.

## 2.2 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES

A Lei do RDC previa uma série de inovações em relação aos diplomas anteriores, com o objetivo de agilizar as obras previstas para os grandes eventos esportivos que o país sediaria à época: Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol - FIFA 2013; Copa do Mundo FIFA 2014; e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Houve, ainda, a previsão de aplicação do RDC para as

obras de infraestrutura e de serviços de engenharia em aeroportos das capitais com distâncias de até 350 quilômetros das sedes dos eventos acima citados, conforme os Incisos I, II e III do Art. 1º da referida Lei.

Segundo Justen Filho (2013) a nova Lei trouxe um regramento diferenciado às contratações públicas e aos contratos administrativos advindos destas contratações, porém, sofreu uma série de alterações ao longo do tempo, através de diversos diplomas legais, o que removeu seu caráter de transitoriedade.

Com o passar do tempo, foram acrescentados outros critérios de aplicação do RDC, o que estendeu a sua vida. No Art. 1º da lei de criação do RDC, pode ser constatada a inclusão de licitações relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento e ao Sistema Único de Saúde, somente para citar como exemplos.

Nota-se, de forma clara, que o RDC nasceu para ser um regime transitório, para atender as situações pontuais, porém, com as alterações sofridas por diversos acréscimos realizados, o seu status foi modificado para permanente.

Apesar das inúmeras novidades e inovações trazidas pelo RDC, há críticas muito contundentes contra este regime. Luís Roberto Ponte, em Audiência Pública na Câmara de Deputados, aponta de forma muito incisiva:

Diferentemente da Lei 8666, o RDC foi aprovado sem a contribuição e participação dos estudiosos, dos entendidos na matéria e, principalmente, das entidades que mais conhecem os sordidíssimos mecanismos utilizados por aqueles que desejam poder conduzir as licitações para seus amigos, e, assim, direcionar os contratos conforme a sua vontade pessoal. Por isso ele pôde impor profundas e ruinosas mutilações em vários princípios essenciais da Lei 8666, reintroduzindo e ampliando mecanismos que permitiam o direcionamento espúrio das licitações antes da Lei 8666. Quem ouve os seus mentores pensa que ele veio para modernizar, racionalizar e agilizar o processo licitatório. Quem o estuda e conhece seus mecanismos percebe que, na verdade, ele propicia a corrupção e a injustiça.

As duras críticas formuladas ao RDC, pelo autor do Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 8.666/93, são aparentemente suscitadas pelo temor, a princípio, das diferenças entre estes dois diplomas, conforme será abordado no tópico a seguir.

### 2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A LEI Nº 8.666/93 E O RDC

As duas leis objeto deste resumo comparativo, apresentam algumas destacadas diferenças, o que as tornam alvo deste sucinto levantamento teórico.

### **2.3.1 Sigilo do Orçamento elaborado pela Administração**

A Lei n° 8.666/93 tem como um de seus pressupostos a publicidade do orçamento estimado pela Administração, no qual os licitantes poderão basear seus próprios orçamentos. A Lei n° 12.462/2011 no seu Art. 6°, traz um contraponto importante à Lei Geral de Licitações, estabelecendo que o orçamento estimado pela Administração somente se tornará público após o encerramento da licitação.

Enquanto a LGL busca atender os princípios estabelecidos no Art. 37° da CF, neste caso em destaque o da publicidade, o RDC determina com prática exatamente o oposto, fazendo que não apenas os fornecedores, mas a sociedade, tomem conhecimento do teor do orçamento elaborado pela Administração Pública apenas após o encerramento da licitação. Esta situação ainda é intermediária, pois se for observado o disposto no § 3°, do Art. 6° da Lei do RDC, a publicidade se torna praticamente nula, pois somente os órgãos de controle externo e interno terão acesso a tal documento, tornando-o classificado como sigiloso.

### **2.3.2 Contratação Integrada – Projeto Básico**

O inciso II, § 2°, Art. 7° da Lei n° 8.666/93 é taxativo quanto a possibilidade de licitação de obras e serviços de engenharia, determinado que ela somente ocorrerá quando houver a existência de “projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”. Não há meio termo: para ocorrer a licitação, deverá existir o projeto básico.

A lei do RDC flexibiliza este ponto, pois em seu Art. 9° é facultada a possibilidade (desde que o objeto envolva inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado) de realização da contratação integrada, que permite ao licitante contratado a elaboração do projeto básico e executivo, a execução das obras e dos serviços de engenharia, além de outras atividades atinentes ao objeto. O § 1°, Art. 9° do RDC estabelece esta possibilidade de forma clara:

A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

No caso do RDC, a exigência é que deverá constar no instrumento convocatório um anteprojeto de engenharia que contenha documentos técnicos que possibilitem a caracterização da obra ou do serviço de engenharia, devendo incluir o listado no I, § 2º, Art. 9º do RDC.

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei; c) a estética do projeto arquitetônico; e d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

Esta diferença entre os dois diplomas é significativa na quantidade de documentos gerados pela Administração Pública e conseqüentemente de trabalho que ela dispenderá na obtenção do objetivo pretendido, porém não sendo este o único aspecto a ser considerado na escolha entre um ou outro.

### **2.3.3 A remuneração variável como componente dos contratos**

A Lei do RDC traz em seu artigo 10º a remuneração variável de forma explícita, diferente da Lei nº 8.666/93, que não aborda o assunto de forma clara:

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Enquanto os contratos comuns trazem consigo o critério de padrões mínimos a serem atingidos, pois foram determinados quando da elaboração dos projetos básico e executivo, o contrato derivado do RDC traz a possibilidade de se remunerar o licitante vencedor além do estimado, desde que sejam superados os padrões previamente estabelecidos, respeitando-se o limite orçamentário.

Todavia, a remuneração variável deverá ser mensurada através de critérios de avaliação baseados em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega.

A título de exemplo de critérios de avaliação, trago a explanação de Marcelo Portugal Ribeiro (2011, p. 69-70):

Vale trazer alguns exemplos de indicadores de serviço para que nossa argumentação se faça mais clara: o assim chamado IRI, que é o índice de regularidade longitudinal, utilizado no setor rodoviário para medir o comprimento pelo pavimento de rodovias de qualidade contratualmente pactuada; ou a taxa de energia interrompida no setor elétrico, que é um indicador operacional da qualidade do serviço; ou a taxa de disponibilidade usada nos setores de telecomunicações e tecnologia da informação, que mede a disponibilidade do serviço e uma infraestrutura em determinado intervalo temporal; ou ainda o índice de rugosidade do pavimento, que é usado, também no setor rodoviário, para determinar se o pavimento tem condições de gerar o nível de atrito adequado (para evitar pavimentos escorregadios, que comprometem a segurança). Para cada um desses índices há uma metodologia e técnicas para sua aferição. Em regra, o contrato estabelece não só os indicadores a serem utilizados para a medida do desempenho do serviço, mas também o nível mínimo aceitável para cada índice, a metodologia e técnica para a mensuração desse índice e o procedimento para a sua aferição.

As diferenças entre os dois regimes de licitação não se encerram com estas três, existindo mais delas, porém, para o objeto do presente estudo, demonstram ser basilares ao que se pretende.

### **3 METODOLOGIA**

O presente estudo foi executado em conformidade com o processo científico e baseado em procedimentos metodológicos já consagrados. Desta forma, apresenta-se, de forma clara e detalhada, nesta seção, como o problema elencado no item 1.1 foi ser resolvido, além dos elementos usados no decorrer do processo de solução.

A presente pesquisa teve o desenvolvimento de seu roteiro, iniciando pela revisão teórica do tema, mediante uma consulta bibliográfica a artigos, dissertações, teses, livros, legislação e sites especializados, o qual prosseguiu até a fase em que os dados coletados durante este processo foram analisados (discussão de resultados). Ademais, foi realizado um levantamento prévio das licitações recentes (2017 a 2019) que se utilizaram do RDC para sua elaboração e condução. Este período foi escolhido com a finalidade de excluir as obras que envolviam os dois primeiros incisos do artigo 1º da Lei do RDC e contemplem o objetivo deste estudo.

Em relação à natureza do presente estudo, o mesmo foi caracterizado por ser uma pesquisa aplicada pois possui como objetivo, a produção de conhecimentos com a finalidade de gerar soluções a problemas específicos relacionados a possibilidade de uso do RDC pelo EB.

Trata-se de pesquisa documental que, para alcance de seu objetivo, utilizou como método a seleção de material e sua leitura exploratória, assim com uma revisão integrativa deste conteúdo, a fim de contribuir ao processo de análise e

síntese e também porque as principais fontes empregadas foram as legislações acerca das Compras Públicas, assim como informações e publicações disponíveis em sites de compras governamentais, como por exemplo, o conhecido Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal.

### 3.1 OBJETIVO FORMAL DO ESTUDO

Levantar situações recentes de emprego do RDC na Administração Pública, analisando em quais condições tornam-se possíveis ou necessárias à realização de licitação pelo RDC no âmbito do Exército Brasileiro, discutindo vantagens e desvantagens.

### 3.2 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento de pesquisa contemplou as fases de levantamento e seleção da bibliografia e de documentos; a análise da legislação e jurisprudências referentes às licitações relacionadas ao RDC, assim como os referenciais científicos acerca do tema do estudo. Após, foi realizada a análise crítica dos dados que forem coletados, através da leitura analítica, do fichamento das fontes, da argumentação e discussão dos resultados.

#### 3.2.1 Procedimentos para a revisão de literatura

Com a finalidade de definir os termos e a estruturação do modelo teórico que foi utilizado na análise, realizou-se uma revisão de literatura da seguinte maneira:

##### **a. Fontes de busca**

- Artigos científicos das bases de dados do Scholar Google;
- Literatura jurídica brasileira;
- Jurisprudências do Tribunal de Contas da União; e
- Editais de licitações realizadas com base no RDC.

##### **b. Estratégia de busca para as bases de dados eletrônicas**

Foi usada a localização de dados através de buscadores na internet, que teve como finalidade a realização de buscas acerca do assunto. A fim de otimizar esta busca, foram usados termos descritores como: “vantagens e desvantagens do RDC”,

“RDC and corrupção”.

**c. Critérios de inclusão:**

- Estudos publicados em português.
- Legislação e jurisprudência relacionadas com a temática do RDC.
- Licitações relacionadas ao RDC.
- Licitações realizadas em 2017 em diante.

**d. Critérios de exclusão:**

- Estudos que não possuam relação com o Regime Diferenciado de Contratações.
- Licitações não relacionadas ao RDC.
- Licitações realizadas antes de 2017.

#### **4. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS**

No âmbito geral, a pesquisa bibliográfica e documental possibilitaram:

- Analisar a modalidade de licitação RDC e apresentar suas características;
- Elencar as inovações e os aspectos polêmicos do RDC e o contexto de seu surgimento;
- Levantar as principais vantagens e desvantagens da utilização do RDC;
- Apresentar as situações em que o RDC foi aplicado.

##### **4.1 BUSCA DE ARTIGOS CIENTÍFICOS NA INTERNET (GOOGLE SCHOLAR), PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL**

A consulta ao Google scholar (google acadêmico) e internet em geral possibilitou conhecer a produção científica acerca do RDC, conforme apresentado a seguir.

###### **4.1.1 Caracterização do RDC como modalidade licitatória**

Antes da caracterização do RDC, é necessário abordar as bases que fundamentaram e inspiraram a criação deste regime. Segundo Roset *et al.* (2016, p. 4) esta inspiração surgiu de iniciativas internacionais na área de contratações públicas, conforme trecho a seguir:

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos EUA, nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, e também na legislação que disciplina as contratações por meio do Pregão no Brasil.

A partir daquelas experiências estrangeiras com relação as contratações públicas, foi pensado e construído o RDC, que se caracteriza por, segundo Gasparini (2012) ter sido instituído com as seguintes finalidades: aumentar a efetividade na condução e execução das contratações realizadas pelo poder público; aumentar a competitividade dos certames licitatórios; garantir a isonomia entre os licitantes; selecionar à Administração a proposta mais vantajosa; buscar a melhor relação custo-benefício à Administração através do intercâmbio de experiências e tecnologias; e estimular as inovações tecnológicas.

Apesar do especial tratamento oferecido às situações particulares que são reguladas pelo RDC, ele não revogou os dispositivos legais existentes, mas trouxe inovação ao sistema jurídico vigente à época, através de aspectos que proporcionaram ao regime características distintas dos demais diplomas que regulavam as licitações no país. Essas inovações do RDC trouxeram também polêmicas no campo jurídico.

#### **4.1.2 RDC – Inovações, aspectos polêmicos, vantagens e/ou desvantagens**

O RDC trouxe uma série de inovações e, junto delas, uma igual quantidade de polêmicas, que geraram, e ainda geram diversas críticas e questionamentos. Mendes (2017, p. 1) detalha uma destas polêmicas:

A disciplina do orçamento trazida pelo RDC traz diversas consequências para o tema. Primeiramente, na licitação tradicional, o orçamento estimado não se traveste de tanta importância, haja vista que tem a função de mostrar um possível descompasso entre a proposta e o orçamento elaborado, que pode ser saneado pelo particular através da correção de sua proposta ou apontamento de defeitos no orçamento. Já no contexto do RDC, o orçamento possui uma maior relevância, uma vez que se impõe como regra a invalidade das propostas que ultrapassem seu valor, exigindo uma maior precisão que reflita os custos reais de mercado levando-se em consideração as circunstâncias específicas da contratação. Deverão ser levadas em consideração as decorrências jurídicas do sigilo do valor do orçamento estimado, a começar pela impossibilidade do apontamento de defeitos pelos interessados previamente, o que traz consequências na possibilidade da desclassificação das propostas por preço maior que o estimado, não podendo imputar ao particular concordância com este valor. Devido a isto, a elaboração do orçamento estimado no âmbito do RDC está subordinada a disciplina muito mais severa, trazendo diversas dificuldades, que passam

pela assimetria de informações com a iniciativa privada e a dificuldade em obter informações confiáveis.

Tradicionalmente o orçamento estimado da licitação, seja ela para aquisição de bens ou para contratação de serviços, é de conhecimento dos licitantes, porém o sigilo do orçamento nas licitações regidas pelo RDC, trouxe esta novidade. Agora, quando aplicado este regime, o licitante não terá noção do valor que a Administração Pública se dispõe a pagar: ele deverá ofertar o seu melhor preço. Porém, a polêmica não reside na maior competitividade que o orçamento sigiloso pode proporcionar, mas nas suas possíveis disfunções. Estas disfunções abrem margem para sérios problemas se o sigilo do orçamento for protegido de forma inadequada. Mendes (2017, p 1) aborda a situação da seguinte maneira:

Em segundo lugar existe a problemática da manutenção do sigilo, que demanda providências concretas rigorosas e eficazes a assegurar sua preservação, através das quais se deve garantir a ausência de qualquer possibilidade de acesso de terceiros ao valor do orçamento, como por exemplo, a contemplação em autos apartados dos procedimentos relativos ao orçamento e a dissociação de atividades e informações entre os agentes administrativos.

Identifica-se que, com o sigilo do orçamento, surgem dificuldades como: a proteção das informações contidas no orçamento; a impossibilidade do questionamento da exequibilidade do orçamento elaborado pela Administração Pública; e a notória ampliação da complexidade do procedimento de condução do processo licitatório, criando a necessidade de manter separado dos autos, o orçamento.

Como contraponto a esta opinião, Corrêa e Silva (2016, p. 330) afirma o seguinte: “Não há norma constitucional que preveja a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado no momento da publicação do edital para o chamamento dos interessados, nem mesmo o princípio da publicidade”. Nesta mesma linha (CARDOSO, 2012, p. 84), assevera: “Do princípio da publicidade resulta tão somente o dever geral de publicidade dos atos administrativos, o qual pode inclusive ser mitigado em determinadas hipóteses”.

Há claramente um conflito de posicionamentos jurídicos. Sendo assim, o administrador público se vê perante um dilema, devendo escolher a linha de ação que melhor se enquadrar diante de cada situação particular.

Outra inovação trazida pelo RDC, conforme o Art. 9º, da Lei nº 12.462/11, foi a possibilidade de utilização da contratação integrada nas licitações de obras e serviços de engenharia. O benefício trazido por este tipo de contratação é que faculta à Administração, delegar ao contratado, além da execução, a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, assim como a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A remuneração variável também é um ponto que merece atenção. Este critério foi avaliado da seguinte forma por Mendes (2017, p. 2) da seguinte maneira:

A remuneração variável pode ser aplicada [...], com parâmetros objetivos expressos no anteprojeto, para que se possa definir com precisão a qualidade mínima aceitável aos parâmetros de remuneração quanto ao desempenho superior. É oportuno ressaltar que a avaliação deste desempenho é de difícil implantação e aferição, trazendo a necessidade de um trabalho de grande rigor técnico como pressuposto da obtenção de resultados confiáveis.

Assim como este critério pode ser adotado para proporcionar um possível melhor desempenho por parte do licitante na execução de seu contrato, também traz à Administração a necessidade de um trabalho técnico rigoroso na avaliação da obra ou serviço apresentado.

#### **4.1.3 Contextualização – RDC na prática**

O RDC, instituído em 2011, foi alvo de diversos estudos quanto a sua vantajosidade frente a outras modalidades licitatórias. Um estudo datado de 2017, aborda de forma sintética o desempenho do RDC, seja em relação a sua aplicabilidade original – grandes eventos desportivos (que não são alvo deste estudo), seja em relação a construção/revitalização de estradas. Segue transcrição de trecho do estudo conduzido por Lima e Correia (2017, p. 106):

Os cronogramas da copa do mundo eram cumpridos com raríssimas exceções, quase todas as obras precisaram de contratos emergências, pondo em dúvida a eficiência do RDC, que visa flexibilização e simplificação da burocracia, abrir mão de projetos ou ainda negociar projetos durante a construção das obras. A primeira licitação do DNIT realiza por RDC foi a revitalização de 388 km da BR-242/BA, ao qual a empresa vencedora do processo licitatório não conseguiu terminar, devido à falta de recursos financeiros durante execução dos serviços. Auditorias feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) comprovam que o RDC aumenta o custo de obras rodoviárias, em média o novo regime custa quase 200 mil reais por km do que regimes que seguem as leis das licitações.

Também acerca da efetividade do RDC, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão nº 306/2017 – Plenário, onde fez minucioso estudo dos resultados da implantação da contratação integrada, devido solicitação do Congresso Nacional. O estudo resultou em algumas informações relevantes no ponto de vista prático. Um dos resultados apresentados neste estudo foi a média dos descontos apresentados nos diferentes regimes licitatórios:

**Tabela 1: Descontos médios nos procedimentos licitatórios**

Modalidade licitatória	Média de licitantes	Desconto médio na licitação	Desvio padrão	Número de licitações
RDC - Contratação Integrada	5,7	4,41%	5,82%	50
RDC – Parte Geral	6,7	9,84%	8,66%	74
Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993)	6,8	5,87%	6,61%	236

Fonte: Acórdão nº 306/2017 – Plenário – TCU - Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

O TCU também demonstrou os descontos médios de acordo com a forma de disputa dentro do RDC, demonstrando, neste ponto, clara vantagem ao formato de disputa eletrônica.

**Tabela 2: Descontos médios x Forma de disputa**

Modalidade licitatória	Forma de disputa	Desconto médio na licitação	Desvio padrão	Número de licitações
RDC - Contratação Integrada	Presencial	3,27%	4,49%	35
RDC-Parte Geral	Presencial	1,36%	2,66%	11
RDC - Contratação Integrada	Eletrônico	7,13%	7,50%	15
RDC-Parte Geral	Eletrônico	3,54%	6,21%	12

Fonte: Acórdão nº 306/2017 – Plenário – TCU - Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

O orçamento sigiloso também foi alvo de análise do TCU, revelando que na combinação de contratação integrada e orçamento sigiloso, a primeira proposta supera o valor do orçamento de referência mais de 2/3 das vezes.

**Tabela 3: Orçamento Sigiloso - Primeira proposta x Regime licitatório**

Modalidade licitatória	Primeira proposta da licitante vencedora maior que o preço de referência	Primeira proposta da licitante vencedora menor que o preço de referência	Número de licitações
RDC - Contratação Integrada	69%	31%	36
RDC-Parte Geral	25%	75%	52

Fonte: Acórdão nº 306/2017 – Plenário – TCU - Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

Por último, destaca-se importante fato apurado pelo TCU: O custo de obras por quilômetro. Neste ponto há clara desvantagem do RDC em relação a LGL.

**Tabela 4: Custos das obras por quilômetro**

<b>Tipo de intervenção</b>	<b>Lei aplicável</b>	<b>Média (R\$/km)</b>	<b>Desvio padrão (R\$/km)</b>	<b>Número de obras</b>
Duplicação	LGL	7.687.228,07	3.249.091,02	41
Duplicação	RDC-Contratação Integrada	7.724.686,40	3.879.919,10	21
Duplicação	RDC-Parte Geral	9.706.037,24	4.487.358,64	14
Implantação	LGL	2.233.200,03	953.365,17	46
Implantação	RDC-Contratação Integrada	2.425.194,91	864.591,74	14
Implantação	RDC-Parte Geral	2.438.193,22	1.412.088,21	9

Fonte: Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

Esta breve etapa de resultados buscou levantar os aspectos jurídicos e práticos acerca do RDC, além de suas implicações e consequências na condução dos processos licitatórios e nos resultados alcançados pela Administração Pública.

## **5. DISCUSSÃO**

Além de todas as etapas conhecidas das licitações (resumidamente falando: fase interna e fase externa) e todos os atores envolvidos, com a aplicação do RDC, uma nova atividade permeará estas fases e será comum aos atores envolvidos, o sigilo do orçamento. Além das implicações demonstradas na tabela 3, com a diminuição do número de propostas abaixo do valor de referência, tendo como consequência a maior quantidade de licitações fracassadas, o sigilo do orçamento, principalmente no que se refere à aplicação do disposto no § 3º, do Art. 6º da Lei do RDC, demandará da Administração Militar um zelo constante sobre seus processos licitatórios. As questões que ficam abertas neste ponto: os Suportes de Registro e Gestão e as Seções de Licitação terão condições de preservar esta documentação sigilosa? Classificar estas áreas como “Área Sigilosa” e documentos de compras públicas como sigilosos, conforme Manual de Inteligência (2015), podem ser conjugados com os princípios da Administração Pública, principalmente nesta área tão mal vista (geralmente por desconhecimento) por diversos setores da sociedade?

Além disso, as Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos-EB10-IG-01.011 (2014) enumeram uma série de procedimentos que devem ser seguidos para classificação de documentos, impactando na rotina das seções

envolvidas no processo, pelo acúmulo de mais uma atividade administrativa, podendo inclusive acarretar atrasos nos referidos processos.

Sob o prisma dos princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, o da publicidade é o que pode pôr em questionamento a constitucionalidade da previsão contida no RDC de sigilo do orçamento. Porém, este princípio não é absoluto perante os outros princípios, devendo ser ponderado com os demais diante de cada situação concreta. Neste caso, o princípio da publicidade está em confronto com os da competitividade, economicidade e eficiência. Conforme orienta Niebuhr (2013), o que deve prevalecer na relativização dos princípios é o interesse público, sendo este o objeto das licitações.

O RDC também apresenta a solução da contratação integrada como uma de suas principais vantagens em relação os demais diplomas relativos à contratações públicas, pois através dela, a partir de um Anteprojeto de Engenharia, a Administração Pública pode contratar de forma conjunta a elaboração dos projetos básico e executivo, e também da execução de projeto, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais e insumos, tudo com a finalidade da entrega do objeto em pleno funcionamento.

Cabe ressaltar que a contratação integrada, apesar de facilitar a contratação de soluções, não pode ser aplicada à qualquer tipo de obra, ficando adstrita, segundo inteligência do dispositivo legal, somente nos casos de obra ou serviço que envolva o desempenho de atividades complexas, como, por exemplo, usinas de produção energética, fábricas, hospitais, escolas ou casas prisionais, não cabendo para quaisquer obras ou serviços de engenharia, devendo ocorrer o enquadramento como contratação integrada de acordo com cada caso concreto, ainda na fase de planejamento/estudos preliminares.

De acordo com a Tabela 1, as Licitações conduzidas pelo DNIT, na modalidade RDC – Contratação Integrada, obtiveram menor número de participantes e menor desconto médio em relação as modalidades RDC - Parte Geral e Lei Geral de Licitações.

Conforme tabela 4, os custos de implantação e duplicação de rodovias através do RDC - Contratação Integrada são maiores que os da Lei Geral de Licitações em ambos os casos.

Também, o tempo de elaboração de projetos e execução das obras contratadas de forma integrada são muito superiores as demais modalidades, de acordo com as tabelas 5 e 6, respectivamente.

**Tabela 5: Prazos médios de elaboração de projetos**

Lei aplicável	Prazo de elaboração de projetos/anteprojetos (dias)	Número de contratos
LGL (projeto básico)	1.383	179
RDC-Contratação Integrada (anteprojeto)	1.892	26
RDC-Parte Geral (projeto básico)	1.037	71

Fonte: Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

**Tabela 6: Prazos relativos à fase interna e externa das licitações**

Tipo de intervenção	Lei aplicável	Prazo relativo à fase interna e externa(dias)	Desvio padrão	Número de contratos
Duplicação/ Implantação	LGL	325	235	140
	RDC-Contratação Integrada	421	199	48
	RDC-Parte Geral	279	192	34
Crema 2ª Etapa	LGL	344	144	23
	RDC-Contratação Integrada	240	71	2
	RDC-Parte Geral	182	61	38

Fonte: Produção própria a partir de dados encaminhados pelo DNIT em cumprimento ao Ofício de Diligência 1065/2015-TCU-SeinfraRodovia.

O Artigo 10 da Lei do RDC traz um instrumento interessante: a remuneração variável, que consiste no pagamento das etapas da obra ou serviço de engenharia de acordo com o desempenho apresentado pelo contratado. Este instrumento pode ser muito útil à Administração, pois pressiona a contratada a realizar o melhor serviço necessário para ser remunerado até o limite máximo possível, invés de entregar um objeto que atenda minimamente às especificações do projeto.

A remuneração variável também traz consigo a obrigação da Administração ser muito mais diligente no estabelecimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega, que deverão estar claramente definidos no instrumento convocatório e no contrato oriundo da licitação.

## 6. CONCLUSÕES

As consultas a artigos científicos das bases de dados do Scholar Google, a literatura jurídica brasileira e a jurisprudências do Tribunal de Contas da União teve a meta de identificar as vantagens e desvantagens na utilização do RDC.

A ciência dos operadores da área de compras públicas sobre as informações relativas às vantagens e desvantagens do RDC auxilia na avaliação mais segura das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças que envolvem o regime, apoiando no planejamento adequado das possíveis contratações de obras e serviços de engenharia.

Diante do acima exposto, conclui-se que o RDC possui a possibilidade de aplicação por parte do Exército Brasileiro porém, esta utilização deve ser cercada de atenção por parte da Administração. Desta forma, foram identificadas as seguintes vantagens e desvantagens na aplicação do RDC:

- 1) O sigilo do orçamento pode ser encarado, a princípio, como uma desvantagem, pois ao tempo que a Administração precisa tomar uma série de cuidados extras, por se tratar de material classificado, o sigilo do orçamento fere um dos princípios mais cobrados nos dias de hoje pela sociedade: a publicidade, que é alcançada através da transparência nos atos administrativos. A má utilização do sigilo do Orçamento pode, além de tudo, prejudicar também a imagem da Força;
- 2) A Contratação Integrada pode, a primeira leitura, ser vista como uma vantagem, porém este tipo de contratação pode ser desaconselhável. Apesar de aparentar um grande alívio para Administração, pois repassa a obrigação de elaborar os projetos básico e executivo, além da execução da obra/serviço à contratada. Esta primeira impressão, porém não é corroborada pelo TCU, que aponta em estudo o maior custo, a menor competitividade e a demora acentuada desta modalidade licitatória em relação as demais; e
- 3) A Remuneração variável é um instrumento, que bem utilizado, pode ser vantajoso ao Exército. Apesar de exigir da Administração um maior esforço na elaboração dos instrumentos convocatórios e contratos, possibilita uma remuneração mais justa as empresas contratadas, a medida que tiverem um desempenho superior na execução do objeto, incentivando a entrega de obras/serviços com maior qualidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.555. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm). Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.450. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm) Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.892. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm). Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.983. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/413246/publicacao/15622116>. Acesso em: 26 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Comandante do Exército. **Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos**: EB10-IG-01.011. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=208&act=sep>. Acesso em: 22 Ago 2019.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior do Exército. **Manual de Campanha**: Inteligência EB20-MC-10.207. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/2595/1/EB20-MC-10.207.pdf>. Acesso em: 22 Ago 2019.

Câmara dos Deputados. **A origem, os fundamentos e os objetivos da Lei de Licitações, 8666, e da sua deformação, O RDC**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas/>

AP080415LusPonte4OrigemfundamentoseobjetivosdaLei8666.pdf. Acesso em: 09 Jul. 2019.

CARDOSO, André Guskow. **O regime diferenciado de contratações públicas: questão da publicidade do orçamento estimado.** In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Orgs.) O regime diferenciado de contratações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CORRÊA, C. M. B.; SILVA, R. Z. M. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas e um novo panorama licitatório no Brasil. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 23, n. 29, set./out. 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/151>. Acesso em: 26 Jul. 2019.

LIMA, M. L.; CORREIA, J. V. F. B. Análise das vantagens e desvantagens do Regime Diferenciado de Contratações de obras públicas num comparativo com lei de licitações 8.666 de 1993. **Cadernos de graduação.** Aracaju, v. 4, n. 2, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernoexatas/article/view/4819/2473>. Acesso em: 30 Jul. 2019.

DIRETORIA DE OBRAS DE COOPERAÇÃO (DOC). **Missão.** Disponível em: [http://www.doc.eb.mil.br/home.php?pg=missao\\_visao](http://www.doc.eb.mil.br/home.php?pg=missao_visao). Acesso em: 03 Jul. 2019.

GASPARINI, D. **Direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Washington Machado de. **A Engenharia do Exército na Construção do Desenvolvimento Nacional.** Brasília: Departamento de Engenharia e Construção, 2014. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/001238206406a075693fa?trackersource=library>. Acesso em: 04 Jul. 2019.

FARIELLO, Danilo. No Brasil, governo tem três modelos de contratação para obras públicas. **O Globo**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/infraestrutura/no-brasil-governo-tem-tres-modelos-de-contratacao-para-obras-publicas-16152698>. Acesso em: 01 Jul. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários ao RDC.** São Paulo: Dialética, 2013.

ROSILHO, André Janjácomo. **Qual é o modelo legal das licitações no Brasil? As reformas legislativas federais no sistema de contratações públicas.** Dissertação de Mestrado, FVG, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8824>. Acesso em: 09 Jul. 2019.

MENDES, Luiz Eduardo. O regime diferenciado de contratações: inovações e aspectos polêmicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18564&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18564&revista_caderno=4). Acesso em: 01 Ago. 2019.

MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. **Licitação: passado, presente e futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/>

uploads/2015/04/licitacao-passado-presente-futuro.pdf. Acesso em: 09 Jul. 2019.

NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos**. São Paulo: Atlas, 2011 p.69-70.

ROSSET, A. *et al.* O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Análise da nova Modalidade de Licitação do Governo Federal. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE MESTRADOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos...** Brasília: PROFIAP, 2016. Disponível em: <http://profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/41180.pdf>. Acesso em: 31 Jul. 2019.

TCU. Acórdão nº 306/2017 - Plenário: 033.102/2015-5. Relator: Ministro Bruno Dantas. **Portal do TCU**, 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3310220155.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=10619800-b49c-11e9-a9ea-d3bf7f18aef3>. Acesso em: 01 Ago. 2019.